




CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

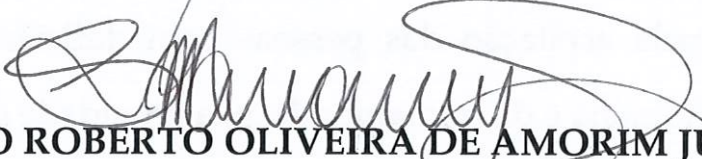
**Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

No uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, na condição de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, temos a honra de apresentar a Vossa Excelência, Proposta de Resolução, com o objetivo de instituir condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que enquadrem-se na condição de pessoa com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

Além disso, encaminhamos anexa a esta missiva, a justificativa e o texto sugerido por estes Conselheiros, requerendo a Vossa Excelência o processamento da presente proposta, na forma do artigo 147 e seguintes do RICNMP.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2020.


LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional do Ministério Público


SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público



JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, aprovou o Ato Normativo nº 0008357-32.2019.2.00.0000, que, por meio de resolução, institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Como se depreende da leitura da própria norma, preocupou-se aquele Conselho Nacional em assegurar adequadas condições laborais a membros(as) e servidores(as) do Poder Judiciário e que estão enquadradas na condição de pessoa com deficiência e acometida de doença grave.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, §3º, da Carta Política, incorpora, dentre outros, os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; h) o respeito pelo



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Além disso, a Constituição Federal consagra em seu art. 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado, e ressalta o art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º da Constituição Federal, em harmonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, que a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, deve ser assegurado o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Não há dúvidas de que a saúde é direito dos mais caros a qualquer indivíduo humano, em especial aos indivíduos com deficiência ou acometidos de doença grave.

Incontestemente, que se evidencia a igualdade de direitos e prerrogativas entre a Magistratura e o Ministério Público, ante a simetria constitucional existente entre as duas instituições, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Ministério Público deve adotar uma postura institucional uniforme, de modo que o Conselho Nacional do Ministério Público tem papel fundamental no fortalecimento do caráter nacional da instituição, na uniformização de discrepâncias regionais, na igualdade os direitos e deveres de todas as unidades, auxiliando a Instituição a alcançar avanços administrativos e de gestão.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com esse escopo, o Conselho Nacional do Ministério Público, por estes Conselheiros subscritores, amparado no Ato Normativo nº 0008357-32.2019.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, e na simetria constitucional existente entre as duas instituições, desenvolveu a presente proposição objetivando instituir condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Ante o exposto, espera-se contar com o apoio deste Colegiado para a aprovação da presente proposição, a qual pretende aprimorar e regulamentar condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2020.



LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional do Ministério Público



SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº, DE __ DE _____ DE 2020.

Institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que enquadrem-se na condição de pessoa com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional Do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério e o cumprimento dos deveres funcionais dos membros(as), cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público, zelar por sua autonomia e pelo cumprimento da lei, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO que recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, aprovou o Ato Normativo nº 0008357-32.2019.2/00.0000, que, por meio de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

resolução, institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO a igualdade de direitos e prerrogativas entre a Magistratura e o Ministério Público, ante a simetria constitucional existente entre as duas instituições, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da CF, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO as celebrações alusivas ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n.º 11.133/2005 e comemorado



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

no dia 21 de setembro, com o objetivo de estimular a reflexão acerca da importância da inclusão social e da cidadania para a construção de uma sociedade justa e igualitária;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei no 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 157/2017 regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) com deficiência ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência ou doença grave geralmente requer tempo e



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

dedicação, especialmente para que se estabeleça relação de confiança entre assistidos e equipe;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando esses possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989 e que, por esta razão, deve a instituição adequar suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que se ressalta do art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º da Constituição Federal, em harmonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, que a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, deve ser assegurado o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve adotar uma postura institucional uniforme e que o Conselho Nacional do Ministério Público tem o papel de atuar no fortalecimento do caráter nacional da instituição, na uniformização de discrepâncias regionais, igualar os direitos e deveres de todas as unidades, auxiliar a Instituição a alcançar avanços administrativos e valorizar a unidade do Ministério Público brasileiro;

RESOLVE:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1ª A instituição de condições especiais de trabalho dos membros(as) do Ministério Público e servidores(as) com deficiência ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei no 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, §2º, da Lei no 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/88.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) membros(as) do Ministério Público e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

II – apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação de membro(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de membro auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao membro(a) ou servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Conselho Superior a escolha de unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público, desde que não



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

haja risco à saúde do membro(a) ou do servidor(a), de seu filho(a) ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Ministério Público.

Seção I

Do(a) Membro(a) em Regime de Teletrabalho

Art. 3º O(a) membro(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade ministerial em que atua, sempre obedecendo a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público brasileiro (PNTI-MP), instituída pela Resolução nº171/2017.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) membro(a) para auxiliar a Promotoria ou Procuradoria, presidindo o ato.

Seção II

Dos Requerimentos

Art. 4º Os(as) membros(as) e os(as) servidores(as) com deficiência ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente da respectiva Procuradoria-Geral, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar da Procuradoria-Geral respectiva, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;
- b) se, na localidade de lotação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;
- c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao membro(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Seção III

Da Alteração das Condições de Deficiência ou da Doença Grave

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) membro(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei no 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do membro(a) ou do servidor(a), conforme definido pela respectiva Procuradoria-Geral.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 6º O Conselho Nacional do Ministério Público fomentará, em conjunto com as Procuradorias-Gerais, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) membros(as) e servidores(as) com deficiência ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 7º As Escolas Superiores e os Centros de Treinamento de servidores(as), auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º O(a) membro(a) ou servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento da Procuradoria-Geral, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério da Procuradoria-Geral concedente.

Art. 9º A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 10. As Procuradorias-Gerais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de noventa dias.

Art.11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público